



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.654 - RS
(2012/0095272-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que *"É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]"* (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.654 - RS
(2012/0095272-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)**
 VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 598-601, que recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, tendo-os rejeitado.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em suma, que: (a) "*O fiador, ainda que solidário, tem o direito de sub-rogar-se no que pagou, direito que lhe foi obstaculizado, no nível de qualquer possibilidade eficaz, pelo fato do credor de liberar as garantias reais que igualmente guarneciam o mesmo contrato, permitindo a sua alienação pelo devedor*" (fl. 612); (b) "*Ao permitir que o credor, unilateralmente, exaspere a situação do fiador, afastando bem vinculado ao contrato que, no mínimo, garantia futura sub-rogação ao fiador pelo débito pago, com base em cláusula defeituosamente escrita, o aresto conferiu interpretação, mais que liberal, libérrima, ao instituto da fiança*" (fl. 613); (c) efetuaram a devida divergência jurisprudencial entre o aresto confrontado e os paradigmas trazidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.654 - RS
(2012/0095272-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que não procede a argumentação dos recorrentes de que teriam observado os requisitos legais e regimentais para a correta demonstração do cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Em verdade, observa-se, na leitura do recurso especial, que os ora agravantes limitaram-se a transcrever ementas e excertos de fundamentações das decisões trazidas como paradigmas - ao longo das razões recursais -, afirmando que tais julgados, partindo de situações fáticas semelhantes, teriam chegado a conclusões opostas à do aresto impugnado.

Todavia, para que se efetue o cotejo analítico necessário à demonstração da divergência jurisprudencial, faz-se necessário que o recorrente trace um paralelo entre os fatos, os fundamentos jurídicos e as conclusões tomadas, tanto do aresto recorrido (paragonado) quanto dos paradigmas trazidos. Em assim não procedendo a parte recorrente, fica, portanto, obstaculizado o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, como no presente caso.

No mais, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO contra decisão desta relatoria (fls. 583-585), vazada nos seguintes termos:

'Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE ABERTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

Tendo em vista a renúncia expressa ao benefício de ordem, na forma do art. 828 do C. Civil, e a responsabilidade solidária e integral, inclusive com anuência à não incidência do art. 838 do C. Civil, inviável se mostra a exoneração da fiança pretendida. Pretensão de limitação da fiança não acolhida, tendo em vista a extensão da garantia dada.

APELAÇÃO IMPROVIDA.' (fl. 361)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 831 e 838, II, CC. Afirmaram, em síntese, que: (a) 'O fiador não é escravo da dívida, tanto quanto o ser humano não pode ser escravo de nada! A fiança é risco, já grande, mas calculado, jamais, pena de ofensa profunda à ordem jurídica, incalculável' (fl. 481); (b) 'O direito à exoneração, em um contrato gratuito como a fiança, é inerente à natureza de um pacto desta espécie, não podendo ser objeto de convenção, pena da evidente nulidade que enseja a supressão da excludente' (fl. 481); (c) 'A exegese conferida, pelo Tribunal, de outra feita, não afastaria a incidência, na espécie do art. 831, CC, cuja dicção sequer é feita na malsinada cláusula leonina' (fl. 482).

É o relatório. Passo a decidir.

*Cinge-se a controvérsia à alegada abusividade/potestatividade da cláusula contratual estipuladora da renúncia à garantia de ordem na fiança prestada. Pela leitura do aresto recorrido, observo que o voto condutor, em suas razões de decidir, aduziu que, **verbis**:*

*'No caso em tela, **diversamente do que sustentam os recorrentes, a cláusula contratual que previu a garantia dada não se mostrou abusiva, nem ambígua, tendo sido expressa ao assim prever** (fl. 28):*

'VIGÉSIMA QUARTA – Assina(m), também este Contrato a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), que na qualidade de fiador(es) e principal(ais) pagador(es), SENDO ESTA FIANÇA ABSOLUTA, IRREVOGÁVEL, IRRETRATÁVEL E INCONDICIONAL, NÃO COMPORTANDO QUALQUER TIPO DE EXONERAÇÃO, RENUNCIANDO O(S) FIADOR(ES), EXPRESSAMENTE, AOS BENEFÍCIOS DOS ARTIGOS 827, 830, 834, 835, 837 E 838 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO(A) neste instrumento, quer no primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.'

De maneira que, assumida obrigação como fiador principal pagador e renunciado o benefício de ordem pelos fiadores de maneira expressa e conferida fiança ampla (absoluta e incondicional), não há falar em acolhimento da pretensão recursal, seja de exoneração, seja de limitação da fiança porque liberados alguns dos bens móveis dados em garantia de pagamento.' (fls. 366-367, grifou-se)

Nesse sentido, merece ser mantido o aresto impugnando, haja vista a orientação desta Corte Superior de que 'É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]' (REsp 851507/RS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008). A esse respeito, confira-se:

'RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - FIANÇA - BENEFICIO DE ORDEM - O FIADOR NÃO PODE INVOCAR O BENEFICIO DE ORDEM QUANDO, LITERALMENTE, ALÉM DE OBRIGAR-SE SOLIDARIAMENTE COM O INQUILINO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO ALUGUEL, RENUNCIA AO BENEFICIO DE ORDEM. (Resp 108.127/DF, Rel. Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/1997, DJ 08/06/1998)**

Diante do exposto, nego provimento o agravo.
Publique-se."

Em suas razões, os recorrentes alegam, essencialmente, que: (a) 'A ação subjacente, de exoneração de fiança, tem por fundamento a circunstância que a mesma foi dada conjuntamente com garantia real, em face de alienação fiduciária, sobre bens do patrimônio do devedor principal' (fl. 590); (b) 'O recurso aduz que renúncia ao benefício de ordem apenas significa impossibilidade, pelo fiador, de nomear bens do devedor, antes de verem expostos os seus, mas não tem a extensão que despe o fiador dos mais elementares direitos, tornando-se o devedor total, sem mesmo direito ao regresso daquilo que pagou' (fl. 592); (c) 'A renúncia, todavia, não atinge ao demais direitos do fiador, entre eles o de não ser exacerbado, em contrato benéfico, pela ostensiva e inexplicável liberalidade' (fl. 593).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se verifica nas razões deduzidas pelo recorrente, pretende-se, na verdade, o reconhecimento da existência de omissões a respeito de elementos do pedido feito no recurso especial, mais especificamente no que se refere ao ato de liberação de bens em garantia do devedor principal pelo credor e sua decorrência para com o compromisso de fiança contratado com os ora agravantes. Desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente agravo regimental como embargos declaratórios.

Com efeito, percebe-se que, nas razões recursais, os então recorrentes suscitaram divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de serem exonerados da fiança, em virtude de alegada infringência contratual do credor ao liberar bens do devedor principal que garantiriam a dívida existente.

Todavia, não há como ser conhecido, no ponto, o apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, apenas para fins de reconhecimento de omissão no julgado recorrido.

Publique-se." (fls. 598/601)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0095272-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 174.654 / RS**

Números Origem: 10801625827 16258219720088210001 70041804808 70043998608 70045709730
70046788998

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TOVO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.